

1895 nº 742 L: 290.

Outubro 23

Processo relativo a
um pedido de afe-
ramento de ter-
renos na Ilha de
S. Tomé.

M. e O. m. S.

At. Portaria
de 8 de maio ultimo, que acompanhou
o adjunto processo relativo a um
pedido de afeamento de terrenos
na Ilha de S. Tomé, manda consel-
tar sobre a validade das direitas
invocadas pela Junta de Paroquia
da freguesia de S. Maria e sobre
a importancia juridica dos factos
mencionados nos diversos documen-
tos, que formam o processo.

A firma João
Emanuel Saturnino Rodrigues & C.
requerem em 16 de junho de 1894
lhe serem dados de afeamento
por 99 annos, uns terrenos deno-
minados Bom Jesus, situados na
freguesia de S. Maria da ilha de
S. Tomé, terrenos que diz estarem
na maior parte incultos e em
entra irregularmente tratados,
e serem ilegalmente usufruidos
por diversos, com grande prejui-
so para a cultura e abasimento e
não menor para a prosperidade
agricola d'aquella região.

Propõe a Sup.
aplicar aquelles terrenos a uma
cultura regular de café e cacau,

construir n'elles um caminho de ferro do sistema Decaumille; pagar de ferro 100 reis por hectare nos primeiros 10 annos e 400 reis nos restantes; pede a faculdade de poder transferir a terceiros os seus direitos com as mesmas obrigações com que lhe seja feita a concessão nos termos e com as garantias do Decreto (alíeis Carta de lei) de 21 d'agosto de 1856 e mais legislação applicavel citada na petição.

Declara por ultimo a Supp.^{te} que pela apresentação d'esta sua proposta se deve considerar sem effeito uma outra, que apresentara em 31 de maio.

Sobre este requerimento datado de Lisboa a 18 de junho de 1894 lançou o Governador da Provincia de S. Paulo em 1 d'agosto do mesmo anno, um despacho mandando informar com brevidade o Administrador do Concelho.

Esta autoridade fez passar e assignar o edital, que se encontra no processo, e pelo qual chamava os interessados a alegarem dentro de 30 dias o que tivessem a opôr aquelle pedido, em harmonia com o preceituado na Carta de lei de 21 de agosto de 1866. No verso d'este edital certifica na mesma data o Regedor da freguesia de Sta Anna ter affixado outro de igual

tear no lugar mais publico da vi-
la.

Em 16 d'agosto de 1874 dirigia o Presidente da Junta de Paroquia de S. Anna ao Administrador do Concelho de S. Thomé, um officio, em que mais se pedia, como diz, esclarecer as estorcas competentes do que reclamar contra um pedido que offendia insolitamente os seus direitos, confiando em que a observancia das leis seria su-
ficiente para l'os garantir.

Até o Presidente da Junta que o affirmamento por 22 acres, além de ser contrario ao disposto no art.º 1634 do Cod. Ci-
vil, só podia ter lugar em terre-
nos baldios do Estado, conforme a lei de 21 d'agosto de 1855, po-
rem que os terrenos do Bom Fe-
sus são possuidos desde tem-
pos immemoriaes pela Junta
de Paroquia; — que esta se libera-
ra em 1869 legitimar com um
titulo a sua posse, para o que,
com authorisação do Governador
da Provincia dada em 11 de ja-
neiro de 1884 fixera uma justi-
ficacão judicial, julgada por
sentença de 14 de março de 1884,
e com este titulo fixera registrar
na Conservatoria do Registro Pre-
dial aquella propriedade sob
o n.º 1416 em 12 de maio de 1884.

Acrescenta o Presidente da Junta que esta ha decenas de annos que tem a sob de arrendamento aquelles terrenos, sendo a ultima vez em 1870, como consta dos boletins da provincia n.ºs 26 e 40 d'aquelle anno.

Acompanha este officio uma copia da ata da sessao da Junta em 12 de fevereiro de 1869, em que tomou a deliberacao, a que o officio se refere.

Tanto o Administrador do Concelho de S. Thomé como o delegado permittido nas duas veras da Comarca sao favoraveis a pretensao do requerente, como fundamento de que a Junta nao apresentou documentos comprovando o que alegara, acrescentando o delegado que, ainda que a Junta houvesse adquirido aquelles terrenos, se devia considerar ha nel'os perdidos em virtude das leis de desamortizacao. Informa a Reparticao que estas leis ainda nao vigoram no Ultramar.

A Carta de lei de 21 de agosto de 1856 autorisa o governo a vender ou a dar de afrendamento os terrenos baldios do Estado no Ultramar com excecao dos que fossem de leguadouro dos portos, ou confinassem com portos ou rios navegaveis n'uma zona de 80 metros do mar.

Atenciosamente

estabeleceu aquella lei o processo para determinar o preço da venda ou valor do fôro, que devia servir de base à praça pública, da qual deveria resultar qualquer d'aquelles contractos.

Em harmonia com esta lei, a que o requerente invoca como decreto, foi organizado o processo, sobre que consulto.

O decreto de 4 de dezembro de 1861 alterou aquella lei, dispensando a hasta pública para os aforamentos dos baldios no Ultramar, e as disposições d'este decreto passaram para a Carta de lei de 7 de abril de 1863.

O decreto com força de lei de 7 de dezembro de 1867 dispõe que as alheações de terrenos baldios das provincias ultramarinas, quando feitas por venda fossem reguladas por aquella lei de 1858, e quando feitas por aforamento se regulassem por aquelle decreto de 1861 e carta de lei de 1863.

Ultimamente o decreto com força de lei de 27 de setembro de 1894 manda submeter a aprovação das Cortes qualquer concessões de terrenos nas provincias. e pas, conquanto aquelle decreto de 1867 qualifique de concessões as alterações feitas por venda ou aforamento,

parece-me que tal qualificação mais compete às alienações de terrenos por título gratuito do que às que tenham lugar por título oneroso, como são os contractos de compra e venda, e de emphyteusamento.

Em face pois da legislação anterior a este decreto, e invocada no requerimento da firma suplicante, para o governo alienar os terrenos pedidos era condição necessária, o mostrar-se que taes terrenos eram baldios, e que pertenciam ao Estab.

Quanto à 1ª condição o Presidente da Junta informa que taes terrenos estão bastante sendo do Estado por via de arrendamento a quem os cultiva, citando até os números do boletim do governo da provincia, em que taes arrendamentos são annunciados.

O Administrador do Concelho nada informa sobre este ponto, que era importante averiguar. O seu argumento de que o allegado pelo Presidente da Junta não deve ser tomado em consideração por não vir documentado, podia ser procedente em um processo contencioso judicial, mas não em processo administrativo, como este, em que as informações das autoridades locais têm por fim habilitar o governo a conhecer a verdade dos

factos alegados.

Considerando porém a informação do Presidente da Junta sobre a natureza dos terrenos, informações não contrariada pela autoridade administrativa, está o requerimento da própria firma suplicante, quando diz que os terrenos são na maior parte incultos e em outra irregularmente tratados.

Quanto à 2ª condição o Presidente alegou que os terrenos eram da Junta, citou a data em que foram registados na Conservatória, a favor d'ella, o título com que foi feito o registo, e até o numero d'este.

Atém o administrador do Concelho, nem o delegado sobretudos, se deram ao incumprimento de averiguar se existia ou não tal registo, alegando ambos que a informação da Junta não devia ser atendida por não vir acompanhada com documentos.

O delegado porém parece não duvidar da existência do registo, quando apresenta os motivos, porque no seu entender o mesmo registo não deve subsistir.

É possível que o Estado tenha fundamento para impugnar o título, com que a

junta obtive o registro d'aquelles ter-
renos em seu favor, e para requerer
o cancelamento do mesmo registro,
para o que o processo não fornece
elemento algum. Enquanto porém
o Estado não propuser acção, e obti-
ver sentença mandando cancelar o
registro feito a favor da junta de Pa-
guara, esse registro é um título, que
inhibe o Estado de dispor de tais
terrenos como próprios; Cod. Civil
art.º 952 e 995.
bens guardados etc.

(a) ed. Martins

1895 nº 940 - L.º 29C.
Outubro Fazenda
23

Processo em que
Benta Ferreira, Joa-
quina Ferreira e
Domingos d'Olivei-
ra Santos pedem a
restituição da he-
rança de Francisco
co-herdeiro Braga,
que tinha sido
adjudicada ao
Estado.

Almos Emos Gto
M. e Ex. Sr. Benta Ferreira,
de Velqueira, Joaquina Ferreira e Domini-
gos d'Oliveira Santos, de Paço, re-
querem se lhes mande entregar
e restituir com os rendimentos dos
títulos constitutivos do espólio, a
herança de Francisco Antonio Bra-
ga, julgada vaga para o Estado e